



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.376, DE 2004

Altera a Lei N° 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as leis de finanças públicas.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe a alteração do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, incluindo inciso com nova hipótese de infração administrativa contra a lei de finanças públicas, qual seja, deixar de depositar a contrapartida a cargo de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União.

O Autor argumenta que, diante de seus objetivos de moralização da gestão pública brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma série de restrições para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam receber recursos federais, por meio das chamadas transferências voluntárias da União. E que existe uma lacuna na legislação quanto à necessidade de punição do gestor no caso de falta de depósito de contrapartida de recursos próprios que os entes da Federação precisam apresentar em cada projeto financiado pelo governo federal.

Sem a contrapartida o convênio não se materializa impossibilitando o atendimento da população. Nesse sentido, o Autor defende que a falta de inclusão da contrapartida local deve ser considerada como infração contra as leis de finanças públicas, responsabilizando-se pessoalmente o respectivo gestor.

O projeto de lei recebeu, no dia 28 de outubro de 2009, parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que a falta de depósito de contrapartida pode decorrer de imprevistos ou mesmo da falta de recursos do ente recebedor, não devendo ser considerada automaticamente uma infração administrativa como propõe o PL nº 4.376, de 2004.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, a fixação de sanção ao gestor por deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, não tem implicação no aumento de despesa ou na redução da receita da União, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira por esta Comissão.

Quanto ao mérito, é forçoso reconhecer que a tipificação de crime contra a lei de finanças públicas pela falta de depósito de contrapartida de Estados, Distrito Federal e Município, beneficiários de transferências voluntárias, é medida desproporcional dentro de nossa realidade.

As situações práticas que envolvem a execução das transferências voluntárias são múltiplas e complexas, não cabendo se fixar em lei responsabilidade objetiva da forma como proposto. São diversas as situações e eventos que podem levar um administrador a deixar de depositar a contrapartida, não se podendo presumir que existe má-fé ou culpa *a priori*.

Assim, diante do exposto, somos pela não implicação na receita e na despesa pública do PL nº 4.376, de 2004, e pela sua rejeição, no mérito.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator